

**TC 023.003/2014-6**

**Tipo de processo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Amapá (Incra/AP)

**Responsáveis:** Instituto de Estudos Sócio Ambientais (CNPJ 01.002.877/0001-84); Srs. Marcello Fernando Garcia de Garcia (CPF 323.784.670-87), Rogério Lopes Meireles (CPF 511.166.692-34), Oberdan Mascarenhas de Andrade (CPF 397.776.182-04), Carlos Henrique Schmidt (CPF 474.462.340-91), Vandil Luiz Lima Nicácio (CPF 645.448.692-34) e Betânia da Silva Suzuki (CPF CPF 075.387.028-22)

**Advogados ou Procuradores:** Sr. Luciano Del Castilo Silva, OAB/AP 1586 (peça 18)

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Amapá (Incra/AP), em desfavor do Instituto de Estudos Sócio Ambientais (Iesa) e dos Srs. Carlos Henrique Schmidt, Marcello Fernando Garcia de Garcia, Oberdan Mascarenhas de Andrade, Rogério Lopes Meireles e Vandil Luiz Lima Nicácio, todos vinculados ao Iesa. O motivo que ensejou este processo de TCE decorreu da não comprovação da boa e regular aplicação dos valores monetários disponibilizados pelo Incra/AP por conta do Convênio Incra/SR21/01/2004 (Siafi 514134), cujo objeto consistiu na prestação de serviços de assessoria técnica, social e ambiental (ATES) nos projetos de assentamentos de Pancada do Camaipi e Piquiazal, ambos no município de Mazagão/AP.

## HISTÓRICO

2. O plano de trabalho do Convênio Incra/SR21/01/2004 previa a execução dos serviços expostos na tabela a seguir.

**Tabela 1 – Plano de Trabalho Resumido**

Especificação	Unidade	Quantidade	Duração
<b>Assistência Técnica e Extensão Rural</b>		<b>210</b>	nov/2004 a dez/2007
. Piquiazal	família	80	
. Pancada do Camaipi		130	
<b>Procedimento para aquisição de Créditos</b>		<b>90</b>	jan/2005 a dez/2007
Levantamento de Campo	und.	30	
Cadastro Bancário		30	
Elaboração de projetos		30	
<b>Emissão de Laudos de Assistência Técnica</b>	und.	<b>500</b>	nov/2004 a dez/2007
<b>Acompanhamento de Projetos</b>	visita	<b>100</b>	nov/2004 a



			dez/2007
<b>Capacitação de agricultores</b>		<b>08</b>	jan/2005 a
Capacitação de agricultores no Camaipi	capacitação	04	jul/2007
Capacitação de agricultores no Piquiazal		04	
<b>Apoio as Principais Organizações Locais</b>	curso	<b>04</b>	fev/2005 a
Curso em Gestão no Pancada do Camaipi .		02	fev/2006
Curso em Gestão no Piquiazal		02	
<b>Reuniões técnicas para avaliação dos serviços</b>	reunião	<b>02</b>	mar/2005 a
Reunião no Pancada do Camaipi		01	set/2007
Reunião no Piquiazal		01	
<b>Campanha de Educação Ambiental</b>	campanha	<b>02</b>	dez/2004 a
Na Escola do Pancada do Camaipi		01	fev/2007
Na escola do Piquiazal		01	

Fonte: peça 79, p. 15

3. Conforme disposto na Cláusula Terceira do termo do convênio, o Incra/AP ficou responsável pela quantia de R\$ 322.684,00. O Iesa ficou responsável pelo montante de R\$ 3.194,86, a título de contrapartida (peça 1, p. 147-151).

4. Durante a vigência do convênio, foram repassados pelo Incra/AP somente da quantia de R\$ 275.639,37. Isto aconteceu em razão da não apresentação de prestação de contas parcial pelo Iesa e também em função do fim da vigência do acordo (peça 1, p. 453);

5. Os valores monetários do convênio foram disponibilizados nas gestões, montantes e datas expostos na tabela a seguir.

**Tabela 2 – Responsáveis e data do repasse**

Responsáveis		Data	Valor (R\$)	Tipo
Titular do Incra/AP	Pelo Iesa			
Sra. Maria Cristina do Rosário Almeida	Srs. Rogério Lopes Meireles, Betânia da Silva Suzuki e Oberdan Mascarenhas de Andrade	20/12/2004	39.389,37	convênio
	Srs. Rogério Lopes Meireles, Betânia da Silva Suzuki e Oberdan Mascarenhas de Andrade	24/8/2005	105.000,00	convênio
Sr. Alessandro Tavares Cardoso	Srs. Rogério Lopes Meireles, Betânia da Silva Suzuki e Oberdan Mascarenhas de Andrade	16/8/2006	35.914,00	1º termo aditivo
	Srs. Rogério Lopes Meireles, Betânia da Silva Suzuki e Oberdan Mascarenhas de Andrade	16/8/2006	16.586,00	2º termo aditivo
	Srs. Rogério Lopes Meireles, Betânia da Silva Suzuki e Oberdan Mascarenhas de Andrade	27/12/2006	23.277,34	
	Srs. Rogério Lopes Meireles, Betânia da Silva Suzuki e Oberdan Mascarenhas de Andrade	27/12/2006	21.222,66	



	Srs. Carlos Henrique Schmidt, Vandil Luiz Lima Nicácio e Oberdan Mascarenhas de Andrade	8/10/2007	8.000,00	3º termo aditivo
	Srs. Carlos Henrique Schmidt, Vandil Luiz Lima Nicácio e Oberdan Mascarenhas de Andrade	24/10/2007	26.250,00	
<b>Total</b>			<b>275.639,37</b>	

Fonte: peça 45

6. O ajuste teve sua vigência iniciada em 16/12/2004 e finalizado em 31/12/2007, com prazo para prestação de contas até 29/2/2008 (peça 2, p. 12).

7. Entre 12 a 16/9/2006, o Incra/AP realizou visita *in loco* aos projetos de assentamentos em Piquiazal e Pancada do Camaipi. No relatório de fiscalização constou as seguintes informações (peça 1, p. 195-199):

I) assentamento do Piquiazal

a) o plano de ação apresentado pelo Iesa é uma cópia daquele apresentado no plano de trabalho do convênio;

b) os assentados não estavam satisfeitos com o trabalho do técnico do Iesa;

c) houve atraso na programação dos projetos de financiamento;

d) o técnico do Iesa não conhece a área do assentado em 30% dos lotes visitados;

e) não houve atendimento à solicitação do assentado por orientação técnica;

II) assentamento de Pancada do Camaipi

a) ficou constatado a utilização de agrotóxicos, evidenciando deficiência na orientação técnica, pois o componente ambiental é uma das diretrizes do convênio;

b) recomendou-se ao Iesa a elaboração de calendário de visitas às comunidades, para conhecimento de todos os assentados;

c) recomendou-se ainda que fosse providenciada base física da contratada no assentamento do Piquiazal.

8. Na data de 10 e 11/10/2006, o Incra/AP realizou nova visita *in loco* ao projeto de assentamento em Pancada do Camaipi. No relatório de fiscalização constou as seguintes informações (peça 1, p. 201):

a) o técnico do Iesa não discutiu o plano de ação com os assentados do Rio Curumuri;

b) na localidade acima mencionada, nunca houve reunião com o técnico do Iesa;

c) os assentados dessa localidade reivindicaram a elaboração de projetos;

d) os assentados cobram a inclusão de mais um técnico no assentamento;

e) na agrovila de Pancada do Camaipi a última visita do técnico do Iesa ocorreu quando da visita técnica realizada pelo Incra/AP.

9. Em nova visita *in loco* ao projeto de assentamento de Pancada do Camaipi, o Incra/AP fez constar em seu relatório de acompanhamento de convênio, datado de 6/3/2007, as seguintes informações (peça 75, p. 4-9):

a) somente 1 (um) técnico seria insuficiente para suprir demanda pelos serviços de assistência técnica;

b) ainda não havia sido elaborado o planejamento para a assistência técnica em

2007;

c) no ano de 2006 as visitas realizadas pelo Técnico foram insuficientes para atender as necessidades das famílias assentadas;

d) o Incra/AP quantificou o que fora executado e o que não fora por meio da tabela a seguir exposta.

**Tabela 3 – Execução da Assistência Técnica em Pancada do Camaipi**

<b>Especificação</b>	<b>Unidade</b>	<b>programado</b>	<b>Executado</b>
<b>Assistência Técnica e Extensão Rural</b> (Pancada do Camaipi)	família	<b>120</b>	45
<b>Procedimento para aquisição de Créditos</b>	und.	<b>60</b>	
Levantamento de Campo		20	04
Cadastro Bancário		20	04
Elaboração de projetos		20	03
<b>Emissão de Laudos de Assistência Técnica</b>	und.	<b>200</b>	12
<b>Acompanhamento de Projetos</b>	visita	<b>80</b>	05
<b>Capacitação de agricultores</b>	capacitação	<b>05</b>	
Curso de capacitação	curso	03	01
Dia de campo	visita	02	0
Construção do banco de sementes	banco	01	0
<b>Apoio as Principais Organizações Locais</b>	curso	<b>01</b>	02
Curso em Gestão no Pancada do Camaipi			
<b>Reuniões técnicas para avaliação dos serviços</b>	reunião	<b>03</b>	0
<b>Campanha de Educação Ambiental</b>	campanha	<b>05</b>	
Na Escola do Pancada do Camaipi	curso	03	01
Curso de manejo do fogo	curso	02	0
<b>Atividades sociais</b>		<b>06</b>	
Ação p/ retirada de documentos	ação	02	01
Ação na área da saúde	ação	02	0
Acompanhamento do sociólogo	atividade	02	0
<b>Elaboração de projeto</b>	projeto	<b>01</b>	01

Fonte: peça 75, p. 7

10. Em mais uma visita *in loco* ao projeto de assentamento de Pancada do Camaipi e Piquiazal, desta feita no período de 27 a 31/8/2007, foram narrados no relatório as seguintes informações (peça 1, p. 273-275):

- a) o técnico do Iesa não comparece ao assentamento há mais de um ano;
- b) não foram realizadas reuniões, palestras, dia de campo;
- c) os serviços de assistência técnica não estavam sendo realizados;
- d) os assentados estavam com dificuldades na elaboração e aprovação dos projetos do Pronaf-A;
- e) os assentados ficaram privados da licença de desmatamento;
- f) houve perda de animais por ausência de assistência técnica;
- g) os serviços de assistência técnica estavam ausentes;
- h) o Iesa continuava descumprindo os termos do convênio;
- i) no assentamento de Piquiazal, foi reclamado da ausência do técnico e dos serviços de assistência técnica, impactando, entre outros, na ausência da licença de desmatamento.

11. Em face da não apresentação de prestação de contas final do convênio, bem como da não correção das irregularidades apresentadas nas prestações de contas parciais, o Incra/AP

decidiu pela formalizou processo de TCE contra o Iesa, fato ocorrido em 18/7/2008.

12. De acordo com o Incra/AP, o Iesa teria causado dano ao erário no montante de R\$ 141.710,80 (peça 1, p. 4 e 333-347).

13. Decorrente da instauração de processo de TCE, o Iesa apresentou a prestação de contas do convênio em 12/12/2008 (peça 1, p. 391-393).

14. Por conta da apresentação de documentos a título de prestação de contas, a comissão de TCE do Incra/AP analisou tais documentos e constatou irregularidades na execução financeira do convênio. Entre essas constatações, constava documento fiscal inidôneo, pagamento de multas no recolhimento de impostos, emissão de cheques em valores maiores do que o valor total das despesas e cheque que não constava da relação de pagamentos (peça 1, p. 401-409).

15. Ainda de acordo com a comissão de TCE, os responsáveis pelas irregularidades teriam sido os Srs. Rogério Lopes Meireles, Marcello Fernando Garcia de Garcia, Oberdan Mascarenhas de Andrade, Carlos Henrique Schmidt e Vandil Luiz Lima Nicácio (peça 1, p. 447).

16. O Iesa foi comunicado a respeito da análise levada a efeito pelo Incra/AP, ocasião em que reconheceu o débito relativo ao pagamento de multas no recolhimento de impostos e restituiu à concedente, em 27/3/2009, a quantia de R\$ 3.000,00 (peça 1, p. 430-431).

17. Posteriormente, o processo de TCE foi encaminhado à Controladoria-Geral da União (CGU). Esta sugeriu a notificação de todos os responsáveis, uma vez que fora notificado somente o Sr. Carlos Henrique Schmidt. Ademais, ressaltou ainda a fragilidade da caracterização de nexos causal em relação às condutas e aos responsáveis apontados pela comissão de TCE (peça 2, p. 20-23).

18. A comissão de TCE notificou os demais responsáveis citados no respectivo processo, bem como quantificou o valor do débito no montante de R\$ 82.246,97 (peça 2, p. 92-100, p. 110, p. 156-202; p. 250-341, p. 380-396, p. 406, 482-500).

19. O Relatório de Auditoria n. 1077/2014 da CGU concluiu pela existência de débito no valor de R\$ 82.246,97.

20. O Certificado de Auditoria emitido pela CGU concluiu pela irregularidade das contas (peça 2, p. 522).

21. O dirigente do Controle Interno emitiu parecer aquiescendo com a conclusão de irregularidade das contas (peça 2, p. 523).

22. O Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário declarou ter tomado conhecimento do teor da TCE e encaminhou os autos ao Tribunal de Contas da União para julgamento (peça 2, p. 528).

23. Nesta Unidade Técnica (UT), decidiu-se pela citação do Iesa, solidariamente aos Srs. Carlos Henrique Schmidt, Marcello Fernando Garcia de Garcia, Vandil Luiz Lima Nicácio, Rogério Lopes Meireles e Oberdan Mascarenhas de Andrade. O motivo foi a execução parcial do objeto do Convênio Incra/SR-21/01/2004 (Siafi 514134), sendo o débito quantificado em R\$ 82.246,97, a contar de 24/8/2005 (peça 4).

24. Regularmente citados, somente o Sr. Carlos Henrique Schmidt apresentou alegações de defesa.

25. Em nova instrução levada a efeito por esta UT antes da análise das alegações de defesa, lembrou-se da existência de processo conexo a este, conforme o TC 002.727/2008-7.

Este processo também cuidou de TCE relativo ao Convênio CV/Inkra/SR21/1/2004 (Siafi 514134). Por intermédio do Acórdão 5665/2008 – 2ª Câmara, sessão de 3/12/2008, foi julgado regulares as contas da Sra. Maria Cristina do Rosário Almeida Mendes, superintendente do Inkra/AP à época dos fatos, dando-lhe quitação plena (peça 48, itens 35-43).

26. Ao analisar as alegações de defesa, esta UT propôs o seguinte encaminhamento (peça 48, item 93):

a) considerar revéis o Sr. Rogério Lopes Meireles e o Instituto de Estudos Sócio Ambientais, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Henrique Schmidt;

c) julgar irregulares as contas dos Srs. Rogério Lopes Meireles e Carlos Henrique Schmidt e do Instituto de Estudos Sócio Ambientais, condenando-os solidariamente ao pagamento dos débitos identificados na instrução.

27. O Ministério Público junto ao TCU dissentiu da proposta da UT. Em seu despacho, fundamentou que não estavam perfeitamente identificados os débitos e os respectivos responsáveis. Por esses motivos, recomendou ao relator a restituição da TCE à UT para que fosse promovida diligência ao Inkra/AP, com vistas à obtenção de toda a documentação remetida a título de prestação de contas, para análise e delimitação do débito e das responsabilidades, ou, alternativamente, o arquivamento deste processo por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular (peça 51).

28. O relator do processo determinou sua restituição à Secex/AP para que fosse promovida diligência ao Inkra/AP, com vistas à obtenção de toda a documentação remetida a título de prestação de contas, para análise e delimitação do débito e das responsabilidades (peça 52).

29. A UT procedeu diligência ao Inkra/AP, conforme determinado pelo Relator (peças 53 e 55).

30. O Inkra/AP encaminhou ao Tribunal cópia integral do referido processo de TCE, conforme documentação juntada (peças 65 a 81).

### EXAME TÉCNICO

31. De início, cumpre informar desde logo que, não obstante o Inkra/AP tenha atendido a diligência efetuada pelo Tribunal, a documentação enviada, isto é, as peças 65 a 81, já existe no processo, de forma que não foi juntado nada de novo.

32. Em relação ao processo de TCE, os pressupostos de sua constituição, validade e existência está condicionado ao atendimento, concomitante, dos seguintes requisitos: fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, conforme previsto no artigo 8º, *caput*, da Lei n. 8.443/1992.

33. Diante desses requisitos legalmente previstos, passa-se a análise desses elementos intrínsecos.

### DOS FATOS

34. Já ficou demonstrado nesta instrução e em outras realizadas por esta UT que o Inkra/AP e o Iesa formalizaram o Convênio Inkra/SR21/01/2004 (Siafi 514134). Seu objeto consistiu da prestação de serviços de assessoria técnica, social e ambiental (ATES) nos projetos de assentamentos de Pancada do Camaipi e Piquiazal, ambos no município de

Mazagão/AP.

35. Durante a vigência do convênio, isto é, de 16/12/2004 a 31/12/2007, foram formalizados três termos aditivos. A tabela 2 exposta no item 5 desta instrução aponta, nominalmente, as pessoas responsáveis pelo Incra/AP e pelo Iesa que assinaram o termo de convênio e os respectivos termos aditivos. Ainda nesta tabela consta em quais gestões ocorreram os repasses efetuados pelo Incra/AP.

36. A respeito do Iesa, chama atenção o fato de que, tanto no termo de convênio como nos termos aditivos, estes instrumentos foram assinados por diversas pessoas supostamente ligadas à entidade. Dessa forma, verifica-se que no ato de assinatura do convênio e dos 1º e 2º termos aditivos, subscreveram pelo Iesa os Srs. Rogério Lopes Meireles, Betânia da Silva Suzuki e Oberdan Mascarenhas de Andrade, conforme se observa da leitura da tabela 2 (item 5).

37. Consulta efetuada ao sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil comprova que o quadro societário do Iesa sempre foi composto, unicamente, pelo Sr. Carlos Henrique Schmidt, cuja inclusão ocorreu em 12/9/2005 (peça 82). Nota-se pois que o Iesa não possuía titular por ocasião da assinatura do convênio, fato ocorrido em 16/12/2004.

38. Consulta efetuada à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), relativos aos exercícios de 2004 a 2008, comprovam que o Iesa manteve vínculo empregatício com o Sr. Aldenir Trindade Ribeiro Benj e o Sr. Manoel Carlos Siqueira Chaves somente nos exercícios de 2004 e 2005 (peça 83).

39. A partir das informações constantes nos sistemas CNPJ e RAIS, verifica-se que os Srs. Rogério Lopes Meireles, Betânia da Silva Suzuki e Oberdan Mascarenhas de Andrade que subscreveram o termo de convênio e os 1º e 2º termos aditivos, bem como os Srs. Vandil Luiz Lima Nicácio e Oberdan Mascarenhas de Andrade que assinaram o 3º termo aditivo, jamais fizeram parte do quadro societário ou foram empregados do Iesa. As pessoas físicas podem existir, porém, juridicamente são inexistentes perante o Iesa, podendo ser caracterizados como fictícios.

40. Assim, de fato e de direito, nos exercícios de 2004 e 2005, o quadro do Iesa se resumia no Sr. Carlos Henrique Schmidt (presidente a partir de 2005) e nos Srs. Aldenir Trindade Ribeiro Benj e Manoel Carlos Siqueira Chaves, outrora empregados. Este reduzido quadro de pessoal impactou diretamente na execução do objetivo do Convênio Incra/SR21/01/2004 (Siafi 514134).

41. Enfocando o objetivo do convênio, com o olhar voltado às suas atividades finalísticas, e partir das informações coletadas em campo pelo Incra/AP, conclui-se que não houve o atingimento da finalidade do convênio.

42. Os relatos efetuados nos itens 7 a 10 desta instrução demonstram que os serviços de assistência técnica, bem como as demais atividades previstas no plano de trabalho jamais estiveram perto de atingir os resultados propostos.

43. Nem o podia, pois nas quatro visitas *in loco* documentadas pelo Incra/AP, em todas transpareceu a inoperância dos técnicos do Iesa. Diga-se, na verdade, que técnico desta entidade somente comparecia aos assentamentos para acompanhar equipe do Incra/AP ou do Banco da Amazônia quando este liberava financiamentos à agricultor.

43. O Iesa, contando com duas pessoas em seu quadro de pessoal, isto nos exercícios de 2004 e 2005, não tinha como executar as atividades previstas no plano de trabalho do convênio.

44. Assim, por exemplo, dos 200 laudos de assistência técnica previstos para serem emitidos no assentamento de Pancada do Camaipi, teriam sido emitidos somente 12. Aqui não se questiona a qualidade do laudo emitido.

45. Nota-se que no exercício de 2007 o Incra/AP quantificou a execução dos serviços de assistência técnica no assentamento de Pancada do Camaipi, conforme já exposto na tabela 3 do item 9 desta instrução. Nessa tabela, verifica-se que praticamente inexistiu tais serviços nos anos de 2004 e 2005. Também não houve qualquer execução nos anos seguintes, pois o Iesa já não possuía mais qualquer empregado a partir de 2006.

46. Em que pese a ausência de empregados do Iesa, sobretudo a partir de 2006, verifica-se que mesmo assim o Incra/AP continuou disponibilizando valores monetários, conforme pode ser verificado na tabela 2 (item 5).

47. Embora o Incra/AP não tivesse efetuado a quantificação dos serviços em relação ao assentamento de Piquiazal, as informações constantes nos relatórios de fiscalização *in loco* possibilitam concluir que, também, inexistiu a prestação desses serviços nesse assentamento.

48. Oportuno frisar que a simples visita de técnico a um ou outro assentamento, esporadicamente, não constitui elemento suficiente para indicar que os serviços previstos no plano de trabalho estavam em execução e foram executados.

49. Nesse sentido, diante das evidências colhidas em campo pelo Incra/AP, as informações sugerem que não houve o efetivo cumprimento do objeto do convênio. Provavelmente por esse motivo o Iesa tenha juntado em sua prestação de contas inúmeros documentos eivados de irregularidades, conforme narrado no item 14 desta instrução.

50. Ante o exposto, sugere-se a glosa integral dos valores do convênio, bem como a responsabilização das pessoas que assinaram o termo de convênio e os termos aditivos, na forma exposta a seguir. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência:

O não atingimento dos objetivos do convênio importa a condenação do responsável à devolução integral dos recursos federais transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos recursos repassados tenha sido aplicada no objeto do convênio (Acórdão 4712/2015-Primeira Câmara | Relator: Bruno Dantas)

## DOS RESPONSÁVEIS

51. Conforme já exposto no item 5 desta instrução, por meio da tabela 2, os signatários do convênio e dos termos aditivos pelo Iesa foram os Srs. Rogério Lopes Meireles, Betânia da Silva Suzuki, Oberdan Mascarenhas de Andrade, Carlos Henrique Schmidt e Vandil Luiz Lima Nicácio.

52. Todas as pessoas acima nominadas, além do próprio Iesa, devem ser citadas, solidariamente, na medida em que emprestaram seus nomes para o cometimento da irregularidade tratada neste processo de TCE.

52. Pelo Incra/AP sugere-se a audiência do Sr. Alessandro Tavares Cardoso, titular à época, pelo fato de disponibilizar valores monetários ao Iesa, a despeito dos relatórios de fiscalização do Incra/AP demonstrando a inoperância dos serviços de assistência técnica.

53. Suas condutas serão descritas a seguir.

**54. Responsáveis:** Instituto de Estudos Sócio Ambientais (CNPJ 01.002.877/0001-84), Srs. Rogério Lopes Meireles (CPF 511.166.692-34), Betânia da Silva Suzuki (CPF 075.387.028-22), Oberdan Mascarenhas de Andrade (CPF 397.776.182-04), Carlos Henrique Schmidt (CPF 474.462.340-91) e Vandil Luiz Lima Nicácio (CPF 645.448.692-34).



54.1. Condutas: assinarem o Convênio Incra/SR21/01/2004 (Siafi 514134) e/ou termo aditivo deste, além da não comprovação da boa e regular aplicação dos valores monetários disponibilizados pelo Incra/AP na execução dos serviços de assistência técnica (ATES) nos projetos de assentamentos Pancada do Camaipi e Piquiazal, ambos no município de Mazagão, uma vez que visitas *in loco* realizadas pelo Incra/AP atestou a inoperância dos serviços contratados junto ao Iesa.

54.2. Dispositivos infringidos: artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967, artigos 36 e 66 do Decreto 93.872/1986, e termo do Convênio Incra/SR21/01/2004 (Siafi 514134), incluindo o projeto básico.

54.3. Nexo de causalidade: a conduta dos responsáveis ensejou na impossibilidade de se estabelecer o nexos causal entre a boa e regular aplicação dos valores monetários no objeto do convênio e o efetivo resultado esperado.

54.4. Culpabilidade: é razoável supor que os responsáveis detinham conhecimento de que deveriam aplicar os valores monetários recebidos no objeto do convênio, cumprindo-o integralmente.

**55. Responsável:** Sr. Alessandro Tavares Cardoso, (CPF 611.906.592 - 04).

55.1. Conduta: na qualidade de titular do Incra/AP à época dos fatos, disponibilizar valores monetários ao Instituto de Estudos Sócio Ambientais (Iesa) nos exercícios de 2006 e 2007, a despeito dos relatórios de fiscalização do Incra/AP demonstrando a inoperância dos serviços de assistência técnica nos projetos de assentamentos Pancada do Camaipi e Piquiazal, ambos no município de Mazagão, relativo ao Convênio Incra/SR21/01/2004 (Siafi 514134).

55.2. Dispositivos infringidos: artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967, artigos 36 e 66 do Decreto 93.872/1986, e termo do Convênio Incra/SR21/01/2004 (Siafi 514134), incluindo o projeto básico.

55.3. Nexo de causalidade: a conduta do responsável não teve a prudência necessária, sendo mesmo temerária, pois disponibilizou valores monetários ao Iesa a despeito do Incra/AP atestar que os serviços não estavam sendo prestados.

55.4. Culpabilidade: é razoável supor que o responsável detinha conhecimento de que os valores monetários somente deveriam ser disponibilizados a partir de sua comprovação no objeto do convênio.

#### DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO

56. O dano quantificado neste processo de TCE importa no montante de R\$ 275.639,37. Desta quantia, deve ser deduzido o valor de R\$ 3.000,00, a qual foi recolhida pelo Iesa na data de 27/3/2009, conforme narrado no item 16 desta instrução.

57. O dano está quantificado na tabela a seguir exposta.

**Tabela 5 – Quantificação do Débito**

<b>Responsáveis solidários</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data</b>	<b>Tipo</b>
Iesa e Srs. Rogério Lopes Meireles, Betânia da Silva Suzuki e Oberdan Mascarenhas de Andrade	39.389,37	20/12/2004	convênio
	105.000,00	24/8/2005	
	35.914,00	16/8/2006	1º termo aditivo
	16.586,00	16/8/2006	2º termo aditivo
	23.277,34	27/12/2006	



	21.222,66	27/12/2006	
Iesa e Srs. Carlos Henrique Schmidt, Vandil Luiz Lima Nicácio e Oberdan Mascarenhas de Andrade	8.000,00	8/10/2007	3º termo aditivo
	26.250,00	24/10/2007	

### INFORMAÇÕES ADICIONAIS

58. Consta em instrução realizada por esta UT a responsabilização, entre outras pessoas, do Sr. Marcello Fernando Garcia de Garcia (CPF 323.784.670-87). Nesta instrução, como a referida pessoa não está sendo responsabilizada, sugere-se a exclusão de seu nome da relação processual por ocasião da formulação da proposta de mérito.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I) **citar**, os responsáveis adiante nominados, **solidariamente** ao Instituto de Estudos Sócio Ambientais (CNPJ 01.002.877/0001-84), com esteio nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Incra/AP, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da seguinte irregularidade, da qual resultou injustificado dano ao erário:

**Irregularidade:** assinar o Convênio Incra/SR21/01/2004 (Siafi 514134) e/ou termo aditivo deste, além de não comprovar a boa e regular aplicação dos valores monetários disponibilizados pelo Incra/AP na execução dos serviços de assistência técnica (ATES) nos projetos de assentamentos Pancada do Camaipi e Piquiazal, ambos no município de Mazagão, uma vez que visitas *in loco* realizadas pelo Incra/AP atestou a inoperância dos serviços contratados junto ao Iesa.

**Dispositivos infringidos:** artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967, artigos 36 e 66 do Decreto 93.872/1986, e termo do Convênio Incra/SR21/01/2004 (Siafi 514134), incluindo o projeto básico.

Responsáveis solidários	Valor (R\$)	Data	Tipo
Iesa e Srs. Rogério Lopes Meireles, Betânia da Silva Suzuki e Oberdan Mascarenhas de Andrade	39.389,37	20/12/2004	débito
	105.000,00	24/8/2005	
	35.914,00	16/8/2006	débito
	16.586,00	16/8/2006	débito
	23.277,34	27/12/2006	
	21.222,66	27/12/2006	
Iesa e Srs. Carlos Henrique Schmidt, Vandil Luiz Lima Nicácio e Oberdan Mascarenhas de Andrade	8.000,00	8/10/2007	débito
Iesa	3.000,00	27/3/2009	crédito

Valor atualizado até 28/10/2017: R\$ 477.842,72

II) **audiência** do Sr. Alessandro Tavares Cardoso (CPF 611.096.592-04), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa, quanto ao seguinte fato: na qualidade de titular do Incra/AP à época dos fatos, disponibilizar valores

monetários ao Instituto de Estudos Sócio Ambientais (Iesa) nos exercícios de 2006 e 2007, a despeito dos relatórios de fiscalização do Incra/AP demonstrar a inoperância dos serviços de assistência técnica nos projetos de assentamentos Pancada do Camaipi e Piquiazal, ambos no município de Mazagão, relativo ao Convênio Incra/SR21/01/2004 (Siafi 514134).

Dispositivos infringidos: artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967, artigos 36 e 66 do Decreto 93.872/1986, e termo do Convênio Incra/SR21/01/2004 (Siafi 514134), incluindo o projeto básico.

III) **informar** os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

IV) **esclarecer** aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas

V) **esclarecer** aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

VI) **encaminhar** aos responsáveis, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 170/2004, cópia integral dos autos para subsidiar sua resposta.

Secex/AP, em 28 de outubro de 2017.

*(Assinado eletronicamente)*

**Agnaldo da Luz Costa**

AUFC – Mat. 3597-4